

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CRUZ DAS ALMAS/BA.
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DE CRUZ DAS ALMAS/BA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2022-2

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1507/2022

ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 13.655.601/0001-84, com endereço na Rua Juazeiro, nº 884, Sala 01, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana/BA, vem por meio de seu procurador com endereço indicado no rodapé, a presença de V. Exa., propor

RECURSO ADMINISTRATIVO

no presente certame (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2022-2**), pela inabilitação da empresa na presente licitação, face aos motivos que passo a expor:

1. DA MOTIVAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

O presente recurso está sendo interposto em razão da inabilitação da empresa por descumprimento do edital no item 14.5, “b”, senão vejamos:

18/10/2022 às 14:08:13 constatou que a arrematante não atendeu exigências item 14.5, alínea ☐ b ☐; ☐...b) Prova de registro da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Administração ☐ CRA e RCA, EM PLENA VALIDADE. Caso a LICITANTE vencedora seja de outro Estado da Federação, no ato de assinatura do contrato será exigido o registro junto ao CRA ☐ BA ☐. (o documento apresentado é a solicitação de registro de comprovação de aptidão, e, não o registro com validade vigente ☐ CREDITAO), e, por estar em desconformidade com o Edital, DECLARO a empresa ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, INABILITADA DO CERTAME nos lotes arrematados; que em ato contínuo convoca a próxima mais bem colocada para enviarem a proposta final realinhada de acordo com os lotes 07, 09, 10, 11, 17, 20, 21, 22, 27 e 28, no prazo de 02 (duas) horas, através do sistema BB e do E-mail licita.cruz@cruzasalmas.ba.gov.br, conforme exigência do item 11.14 do Edital, acompanhada, se for o caso, dos documentos

O edital da presente licitação diz o seguinte no item especificado:

14.5. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova de registro da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Administração – CRA e RCA, em plena validade.

Caso a LICITANTE vencedora seja de outro Estado da Federação, no ato de assinatura do contrato será exigido o registro junto ao CRA – BA;

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, o pedido epigrafado no item 14.5, “b” encontra-se sobremaneira confuso no edital.

Entende-se por Registro de Atestado de Capacidade Técnica – RCA a comprovação da prestação de serviços nos campos privativos do Administrador, de que trata a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, por meio dos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica fornecidos a Pessoa Física ou Jurídica registrada no CRA pelos tomadores dos seus serviços (Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado).

Vê-se através do item “b” que a licitante colocou os 2 (dois) itens juntos, porém, só mencionou que o licitante e o responsável técnico deveriam estar registrados no Conselho Regional de Administração, e estas provas foram juntadas ao processo.

A colocação no edital dos itens CRA e RCA parecem ser feitos para confundir os licitantes, o que denota má-intenção do Município, pois o licitante ora recorrente possui todos os documentos necessários para continuar neste pregão, porém, fora induzido a erro, pois a redação do art. 14.5, inciso “b” está confuso.

É um absurdo desclassificar uma empresa com tamanha qualificação por conta de confusão praticada pelo próprio edital.

No tocante às exigências feitas pelo edital quanto aos documentos específicos que deveriam serem entregues, todos foram obedecidos.

As exigências são nitidamente discriminatórias e depõem contra os princípios licitatórios, nitidamente o da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, pois estaria este edital a estabelecer especificidades técnicas incompatíveis e não previstas no edital, já que a EXIGÊNCIA É QUE A EMPRESA E O TÉCNICO SEJAM REGISTRADOS NO CRA.

Desta maneira, a exigência exposta não pode seguir adiante, sob pena de se constatar o direcionamento da licitação para empresas “amigas”.

Assim, a Administração, ao definir os requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências, que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição. É o que se denomina, na doutrina de Justen Filho (2019, p. 673-676), de aplicação da teoria da restrição mínima possível.

Frise-se que a empresa recorrente participa frequentemente de processos licitatórios, tendo inclusive prestado serviços de excelente qualidade semelhantes e IDÊNTICOS ao que exige o edital, sempre apresentando toda a documentação realmente necessária e cumprindo o quanto exigido, **NUNCA SENDO DESCLASSIFICADA POR NÃO TER JUNTADO O RCA, pois possui este documento, mas o edital encontra-se confuso.**

O documento poderá ser facilmente incluído, já que a empresa possui o registro no Conselho devido.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Exigências deste viés são desarrazoadas!

Marçal Justen filho elenca como uma das práticas abusivas exatamente os requisitos de habilitação excessivos, a saber:

1) Requisitos de habilitação excessivos, NÃO JUSTIFICADOS DE MODO CLARO E SIMPLES: O modo mais simples de direcionar indevidamente uma licitação consiste em adotar requisitos de habilitação que comprometam a universalidade da disputa. Isso não equivale a reconhecer a invalidade de requisitos de habilitação severos. Há casos em que é necessário exigir que o licitante comprove experiência anterior diferenciada. Mas isso somente é

admissível quando o objeto do contrato for efetivamente complexo, difícil de ser executado. Em tais casos, a necessidade de requisitos de habilitação severos é evidente e pode ser justificada facilmente. **Sempre que o objeto for relativamente simples ou envolver atividades destituídas de complexidade, a exigência de requisitos de participação severos é um forte indício de práticas reprováveis.** Em tais casos, caberá à Administração expor as razões da exigência, o que envolverá raciocínio técnico. A recusa de justificativa, a dificuldade em fazê-lo ou a adoção de cláusulas genéricas (“supremacia do interesse público”) são fortíssimos indícios de desvios reprováveis.

O edital NÃO ESTÁ CLARO e a inabilitação da empresa recorrente caracteriza o ferimento do princípio da igualdade da concorrência, na medida em que afasta os licitantes da concorrência com igualdade de condições e fere de morte os princípios da Lei de Licitações e também da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Não é razoável que a administração pública exija algo deste jaez como fundamental para que uma empresa concorra num processo licitatório, sendo que essa exigência é incorreta e ineficaz, já que a empresa apresentou o documento que fora solicitado no edital.

3.DO INCONFORMISMO DA IMPUGNANTE

Os administradores públicos não podem punir os licitantes pelos próprios erros cometidos ao transcrever os editais, pois suas proposições devem estar claras e de fácil acesso, a fim de que não haja dupla interpretação.

Desta maneira, é o pleito para que haja revisão na decisão, com sentido de classificar a empresa. Caso não haja modificação, a prefeitura desta municipalidade estará ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório, bem como os pilares da administração pública.

4. DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, é que se requer a este respeitável pregoeiro e prefeitura que se digne de REVER e **REFORMAR** a decisão, no sentido de habilitar a empresa ULTRATEC, pois nenhuma empresa pode ser inabilitada por itens que constam do edital de forma confusa e de difícil entendimento.

Desde já, seja a presente dirigida à autoridade responsável para julgamento, pelos motivos a seguir expostos.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cruz das Almas, 19 de outubro de 2022

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONST. LTDA

CNPJ 10.686.207/0001-15